



**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS: PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA
CRIMINAL CONSTITUTIONAL PRINCIPLES: PRINCIPLE OF BROAD DEFENSE**ALMEIDA, Michella Costa¹**RESUMO**

O artigo aborda o Princípio da Ampla Defesa, uma garantia constitucional voltada para resguardar litigantes e acusados em geral, abrangendo tanto o âmbito judicial quanto o administrativo. Ele se estrutura em três capítulos que exploram o princípio da ampla defesa nos seguintes diplomas legais: na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal. O objetivo com este artigo é realizar uma análise detalhada das normas, recursos e limitações associados ao direito de defesa nas diversas esferas do processo penal, incluindo a investigação de casos em que esse princípio foi aplicado de maneira adequada ou violado, conforme apontado pela doutrina e pela jurisprudência. Na conclusão, destaca-se a importância crucial do princípio da ampla defesa na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da eficácia e justiça da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Princípio da Ampla Defesa. Constituição Federal. Direito Penal. Direito Processual Penal.

ABSTRACT

The article addresses the Principle of Full Defense, a constitutional guarantee aimed at safeguarding litigants and accused individuals in general, encompassing both the judicial and administrative realms. It is structured into three chapters that delve into the principle of full defense within the following legal frameworks: the Federal Constitution of 1988 and the Code of Criminal Procedure. The research conducts a detailed analysis of the norms, resources, and limitations associated with the right to defense in various spheres of criminal proceedings, including an investigation of cases where this principle was appropriately applied or violated, as indicated by legal doctrine and jurisprudence. In the conclusion, the crucial importance of the Principle of Full Defense in protecting fundamental rights and promoting the effectiveness and fairness of judicial provision is underscored.

Keywords: Principle of Full Defense. Federal Constitution. Criminal Law. Criminal Procedure Law.

¹Graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC/Maceió - AL. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Souza Ltda (FaSouza) de Ipatinga-MG. E-mail: michellaalmeida40@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Ampla Defesa constitui um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, erigido, historicamente, com o propósito de assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, especialmente daqueles acusados de crimes, tanto assim é que, na maioria desses estados, fora alçado ao status de cláusula pétreia. No Brasil, o Princípio da Ampla Defesa encontra-se enraizado na Constituição

Federal de 1988 e, em seus precisos contornos, preconiza o direito do acusado ser plenamente informado sobre a acusação contra si deduzida, ter acesso às provas produzidas, poder produzir evidências e, ainda, ser ouvido e exercer sua defesa, seja por sua própria atuação ou por intermédio de um advogado, isto em todas as fases da instrução inquisitorial, processual judicial ou administrativa.

Neste giro, o Princípio da Ampla Defesa figura como uma das mais relevantes garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal de 1988, especificamente insculpido no artigo 5º, inciso LV. Esta prerrogativa assegura aos litigantes, seja em processos judiciais ou administrativos, assim como aos acusados em geral, o direito de realizar uma defesa abrangente e eficaz, utilizando todos os meios e recursos necessários para tal desiderato. O propósito deste artigo é examinar o conceito, a origem, a relevância e a aplicação do Princípio da Ampla Defesa no sistema jurídico brasileiro, além de abordar os desafios e controvérsias inerentes ao seu exercício.

Para além disso, há de se observar que o exercício da ampla defesa pressupõe, conforme asseverado alhures, o acesso às provas deduzidas contra o acusado ou réu, quer em processos administrativos ou em processos judiciais.

Adicionalmente, o Princípio da Ampla Defesa abrange a garantia do contraditório, a promoção da igualdade de armas entre as partes (= paridade de armas), a preservação da presunção de inocência, a definição clara do ônus da prova, a asseguarção de uma defesa técnica efetiva e a disponibilidade de assistência jurídica gratuita quando necessária. Esses elementos convergem para o

fortalecimento dos alicerces do sistema jurídico, promovendo a equidade e a justiça no tratamento dos indivíduos envolvidos no processo penal.

Neste gênero, não se trataria, somente, de contraditório pelo simples contraditório, mas de contraditório efetivo, com a oportunizar a todos os meios e instrumentos a ele inerentes, permitindo-se, assim, a efetivação, em grau suficiente, de resistência aos atos desfavoráveis ao acusado ou réu.

Importante, por estas e por outras razões que serão examinadas doravante, a análise do Princípio da Ampla Defesa no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, medida que proporciona compreensão aprofundada de seus fundamentos, alcance, aplicabilidade e restrições. Além disso, permite identificar os desafios existentes e sugerir propostas para reformas e aprimoramentos deste princípio.

Nesta perspectiva, a questão de pesquisa que orienta este estudo é a seguinte: como o Princípio da Ampla Defesa é regulamentado e efetivado no contexto do Direito Penal e Processual Penal no Brasil? A hipótese a ser investigada sugere que o Princípio da Ampla Defesa representa uma garantia fundamental para os acusados, exigindo respeito e efetivação em todas as fases do processo penal, mas enfrentando, ao mesmo tempo, limitações e desafios que podem comprometer sua plena realização.

No contexto brasileiro, o Princípio da Ampla Defesa foi integrado à Constituição Federal de 1988 após um extenso período de ditadura militar que impôs restrições significativas aos direitos e garantias dos cidadãos. A Constituição Cidadã, objetivando dar máxima proteção ao princípio objeto deste estudo, consagrou o Princípio da Ampla Defesa como uma cláusula pétrea, conferindo-lhe um status que não permite sua alteração ou supressão, mesmo por meio de emenda constitucional. Adicionalmente, este princípio foi normatizado pelos Códigos de Processo Penal e Civil, os quais disciplinam as modalidades e os meios de defesa das partes nos processos judiciais ou administrativos.

Assim, a aplicação do Princípio da Ampla Defesa no ordenamento jurídico brasileiro envolve diversas questões práticas e teóricas que são objeto de estudo e debate na doutrina e na jurisprudência. Entre tais questões, destacam-se: a relação

entre o Princípio da Ampla Defesa e outros princípios constitucionais, como o Princípio do Contraditório, o Princípio do Devido Processo Legal, o Princípio da Igualdade, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Presunção de Inocência; os limites e as exceções ao exercício do direito de defesa; os meios e recursos disponíveis para a defesa técnica e a autodefesa; as consequências da violação do Princípio da Ampla Defesa para a validade e a eficácia dos atos processuais; os casos em que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a aplicação ou a violação do Princípio da Ampla Defesa na esfera judicial, ou administrativa.

Os objetivos deste estudo compreendem: a análise do conceito e das características do Princípio da Ampla Defesa presentes na Constituição Federal de 1988; a investigação da aplicação deste princípio no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, considerando aspectos como contraditório, igualdade de armas, presunção de inocência, ônus da prova, defesa técnica e assistência jurídica gratuita e, por fim, a avaliação dos limites e desafios enfrentados pelo Princípio da Ampla Defesa no contexto do Direito Penal e Processual Penal do Brasil, além da consideração de propostas de reforma e aprimoramento desta garantia. A metodologia adotada para este trabalho consiste em pesquisa bibliográfica, fundamentada em fontes primárias e secundárias, incluindo normas legais, jurisprudência, doutrina e artigos científicos.

2 O PAPEL FUNDAMENTAL DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da ampla defesa constitui um dos pilares constitucionais que garantem o direito de defesa das partes em processos judiciais ou administrativos. Este princípio preconiza que as partes devem ter a oportunidade completa e efetiva de apresentar suas razões, provas, argumentos e recursos em resposta às acusações ou pretensões dirigidas a elas, sem restrições indevidas ou limitações. A finalidade primordial do princípio da ampla defesa reside em assegurar a equidade entre as partes no processo, respeitar a dignidade da pessoa humana, preservar a presunção de inocência até prova em contrário e fomentar a realização da justiça. A

origem do princípio da ampla defesa remonta ao direito romano, que já reconhecia o direito de defesa como uma prerrogativa natural do ser humano (OLIVEIRA, 2009).

Foi reafirmado na Idade Média pelo direito canônico, que estabelecia o direito de defesa como um dos elementos do devido processo legal. Como cita Oliveira (2009, p. 11):

A Igreja cristã, a seu turno, que havia crescido ainda sob a égide da dominação romana, preservou muito da cultura daquele povo, cuidando de manter vivo o sistema jurídico romano, conferindo-lhe ainda alguns outros aprimoramentos - o que gerou a grande evolução do Direito Canônico.

Na era moderna, o princípio da ampla defesa foi consagrado em declarações de direitos humanos, exemplificado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Esta declaração afirmava que "todo acusado é presumido inocente até ser declarado culpado" e reconhecia que "todo homem tem o direito de ser ouvido por si mesmo ou por seus defensores".(SILVA, DE OLIVEIRA, DIAS, 2018), Na contemporaneidade, a defesa ampla foi incorporada a tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (UNESCO,1998).

No Brasil, o princípio da ampla defesa foi incorporado à Constituição Federal de 1988 após um longo período de ditadura militar, no qual os direitos e garantias dos cidadãos foram substancialmente restringidos. Ficou estabelecido que a ampla defesa é uma cláusula pétrea (BRASIL,1988).

Dessa forma, observamos de maneira clara no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, que estipula: "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Este dispositivo garante o direito à defesa tanto em procedimentos judiciais quanto administrativos, abrangendo acusados em geral e litigantes em geral.

Esse princípio guarda relação intrínseca com outros dois pilares fundamentais: o devido processo legal e o contraditório. O devido processo legal consiste no conjunto de normas e garantias que devem ser seguidas no processo, visando

assegurar a legalidade e a justiça da decisão. Esse princípio implica que as partes têm o direito ao acesso à jurisdição, à informação, à prova, à defesa, ao recurso e à execução. Adicionalmente, o devido processo legal abrange a observância dos princípios da imparcialidade, da motivação, da publicidade e da razoável duração do processo. Isso é evidenciado no texto da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, que estabelece que "ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal". Como salientou Chaveiro (2014, p. 3):

A Constituição da República de 1988 garante que não se priva ninguém da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e, ainda, que todos os litigantes em processo judicial ou administrativo e os acusados em geral têm assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por outro lado, o contraditório refere-se à possibilidade de ambas as partes se manifestarem em relação às alegações e evidências apresentadas pela parte adversária. Esse princípio pressupõe que as partes devem ser informadas, ter a oportunidade e a capacidade de responder aos atos processuais que as impactam. O contraditório abrange o direito de participar ativamente, influenciar e controlar o desenvolvimento do processo. Conforme destacado por Silva (2018), o princípio do contraditório requer garantias de participação equitativa e simétrica. Além disso, ele estipula que, ao assegurar o direito à informação sobre quaisquer fatos ou alegações contrárias aos interesses das partes, bem como o direito de reagir a ambos, é fundamental garantir que a oportunidade de resposta seja proporcionada com a mesma abrangência e intensidade.

Impende gizar, porque oportuno e necessário, objetivando explicitar a abrangência do Princípio do Contraditório, que não se trata, somente, de contraditório pelo simples contraditório, mas de contraditório efetivo, com a oportunização de todos os meios e instrumentos a ele inerentes, permitindo-se, assim, a efetivação, em grau suficiente, de resistência aos atos desfavoráveis ao acusado ou réu.

Observa-se, portanto, à luz da argumentação acima expendida, que a concepção moderna da ampla defesa engloba a conjugação de três realidades

procedimentais: o direito de informação, consistente no acesso às provas e evidências produzidas contra o réu, reconhecido pela Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009) ao prescrever que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa; a bilateralidade da audiência, consagrado no Princípio do Contraditório e o direito à prova legitimamente obtida ou produzida, limitado pelo Princípio da Teoria do Fruto da Árvore Envenenada (CARVALHO, 2015).

2.1. A NATUREZA ABSOLUTA OU RELATIVA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Tema controvertido, na doutrina e na jurisprudência, é a existência de caráter absoluto, ou relativo, do Princípio da Ampla Defesa. Algumas análises defendem a absolutidade deste princípio, argumentando que não se permitir restrições ou limitações ao seu exercício. Tal perspectiva sustenta que a ampla defesa é uma cláusula pétreia e um direito fundamental que deve ser preservado em todas as circunstâncias. Por outro lado, há autores que propugnam pela relatividade do Princípio da Ampla Defesa, admitindo certas restrições ou limitações. Os que argumentam neste sentido sustentam que a ampla defesa deve ser equilibrada com outros valores e interesses constitucionais, tais como segurança pública, ordem econômica, celeridade processual, entre outros.

A colisão entre princípios constitucionais, independentemente do contexto, demanda uma cuidadosa avaliação dos valores subjacentes a esses princípios. Essa análise busca estabelecer limites específicos para a validade jurídica, possibilitando, assim, que o processo interpretativo ajuste esses princípios de maneira apropriada. Nesse sentido, alguns estudiosos sustentam que quaisquer potenciais restrições ou exceções ao exercício do princípio da ampla defesa devem ser examinadas individualmente, considerando as circunstâncias concretas do processo e aplicando critérios de proporcionalidade e razoabilidade (Filho, 2006).

Conforme salientou Da Silveira (2015, p. 228):

[...] o fato dos poderes públicos lançarem mão da prisão preventiva para assegurarem sua legitimidade é um claro sinal de que a democracia se encontra comprometida, tendo em vista que situações deste tipo viabilizam o retorno de um estado policaresco incompatível com o regime democrático. Também merece crítica a fundamentação no risco de reiteração criminosa, cujos riscos necessitariam ser averiguados por um juiz vidente, já que depende de um diagnóstico baseado em adivinhações sobre o futuro, o que também não é admitido em sede de cautelares, sendo oportuno alertar para o fato de que todos estes fundamentos, de tão inadequados, impedem a plena refutação defensiva, maculando a ampla defesa, o que é inaceitável no sistema acusatório.

Assim, o debate sobre a natureza absoluta ou relativa do Princípio da Ampla Defesa torna-se especialmente relevante em situações que envolvam questões como a prisão preventiva sem a realização de audiência de custódia, a interceptação telefônica sem notificação prévia do investigado, o bloqueio de bens sem a prévia manifestação do devedor e a imposição de multas administrativas sem contraditório prévio. Em todos estes cenários, sustenta-se que qualquer restrição temporária ao Princípio da Ampla Defesa deve ser justificada por razões pertinentes e suficientes.

Pertinente, nesta quadra, estabelecer breve distinção conceitual entre direitos, garantias e deveres. Os primeiros declaram os bens em si considerados. As garantias, por seu turno, são instrumentos de proteção dos direitos, revestindo-se da característica de normas constitucionais assecuratórias. Existindo, ainda, as garantias processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, alvo deste estudo. Os deveres, por fim, consistem em imposições ora direcionadas ao Estado, ora dirigidas ao indivíduo, sendo o exercício da cidadania plena dependente do cumprimento dos direitos e da observância de deveres.

3. O PROCESSO PENAL E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa, presente no Código de Processo Penal, manifesta-se de diversas maneiras em outros dispositivos legais, notadamente no direito de defesa do acusado no processo penal. Esse direito, elencado como um dos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos, visa assegurar que toda pessoa acusada de um crime tenha a oportunidade de defender-se de maneira plena e efetiva, contando com a

assistência de um advogado. Essa defesa abrange a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Portanto, o direito de defesa do acusado no processo penal encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo também contemplado em diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Conforme expresso por Souza (2020), a justiça é inviável sem a garantia de defesa, visto que a ausência ou insuficiência desse elemento compromete toda a integridade do processo penal. Essa perspectiva está alinhada com o entendimento consagrado na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que, no âmbito do processo penal, a ausência de defesa configura uma nulidade absoluta, enquanto sua deficiência apenas a anulará se houver evidência de prejuízo para o réu. Portanto, é assegurado ao réu o direito de utilizar diversos métodos abrangentes para se defender das acusações, considerando sua posição naturalmente mais vulnerável em relação ao Estado, representado por órgãos instituídos e bem-preparados (SOUZA, 2020).

Ratificando o teor da mencionada Súmula 523, o Supremo Tribunal Federal erigiu, em 14 de novembro de 1991, a Súmula 708, testificando ser nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

Para Oliveira (2009), entende-se que a autodefesa refere-se à defesa conduzida pelo próprio interessado, enquanto a defesa técnica é elaborada e conduzida por um profissional com expertise na ciência jurídica, podendo ou não contar com o apoio de especialistas em outras áreas relacionadas ao caso prático. Complementa Queijo (2003), em específico, no que diz respeito ao direito penal, o direito à ampla defesa engloba tanto a autodefesa quanto a defesa técnica. A autodefesa, que pode ser exercida ou não, manifesta-se em dois direitos fundamentais: o direito de presença e o direito de audiência. O primeiro diz respeito à oportunidade do acusado se posicionar em relação às evidências apresentadas e

às alegações. O segundo refere-se ao momento do interrogatório, no qual o acusado tem a possibilidade de influenciar a convicção do julgador.

Há de se acrescentar, ainda, ao direito da presença e ao direito da audiência, o direito da capacidade postulatória autônoma, consistente na excepcional possibilidade conferida ao acusado de praticar atos diretamente, sem a assistência de seu advogado, como interpor recursos, pedir revisão criminal e impetrar Habeas Corpus, senão vejamos as disposições legais específicas que albergam a referida capacidade postulatória autônoma:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. Dessa forma, vemos que no âmbito do processo penal, o direito de defesa do acusado é composto por dois elementos cruciais: a defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica abrange o direito de ser representado por um advogado devidamente qualificado, incumbido de defender os interesses do acusado ao longo do processo penal. Este direito é inalienável e insubstituível, a menos que o acusado opte, de maneira voluntária, por renunciar à assistência de seu advogado.

Inegável, portanto, como já evidenciado, que, no âmbito do processo penal, o direito de defesa do acusado é composto por dois elementos cruciais: a defesa técnica e a autodefesa. A primeira abrange o direito de ser representado por um advogado devidamente qualificado, incumbido de defender os interesses do acusado ao longo do processo penal. Este direito é inalienável e insubstituível.

Por outro lado, a autodefesa refere-se ao direito do acusado de se manifestar pessoalmente no contexto do processo penal, seja por meio de declarações, depoimentos, interrogatórios ou recursos. No entanto, a autodefesa é de natureza facultativa e pode ser renunciada, possibilitando que o acusado escolha permanecer em silêncio ou se abster de interpor recursos, se assim desejar.

Como resultado, a presença de um advogado qualificado desempenha um papel crucial na defesa do acusado em um processo penal, sendo um dos aspectos mais essenciais do direito à defesa. Isso implica na representação dos interesses do

acusado perante as autoridades judiciais. A assistência de um advogado é de importância inquestionável e não pode ser dispensada, a menos que o acusado opte explicitamente por renunciar a esse direito. O propósito primordial da defesa técnica é garantir que o acusado receba uma defesa competente, capaz de questionar as evidências e argumentos da acusação, além de possibilitar a solicitação das provas e diligências necessárias para sua própria defesa. Vemos assim, mais claramente, no Código de Processo Penal:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

O inciso V do artigo 497 da mesma legislação vai ainda mais longe ao permitir que o juiz presidente do Tribunal do Júri nomeie um novo defensor para o acusado, caso identifique deficiência técnica no atual defensor:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – Nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Neste diapasão, a atuação da defesa técnica no âmbito do processo penal envolve tanto garantias, quanto restrições, as quais devem ser rigorosamente observadas pelos advogados que desempenham esse papel. Essas garantias e restrições visam estabelecer um equilíbrio entre os interesses do acusado e os interesses da sociedade, resguardando, ao mesmo tempo, o respeito aos princípios éticos e legais que orientam a prática profissional dos advogados.

Analisando sob outra ótica e ratificando ser a defesa técnica irrenunciável, indisponível e indeclinável, significa dizer que, mesmo estando o acusado foragido ou ausente, mesmo que não queira ou se mostre contrário, não se concebe a

instrução de qualquer processo penal sem a presença de um advogado e, por conseguinte, o exercício da defesa técnica, consoante apascentou a premencionada Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Como exemplo, temos, o princípio da paridade de armas, que, no contexto do processo penal, estabelece que as partes devem usufruir de oportunidades e tratamento equitativos, sem concessões injustas ou desvantagens. Esse princípio busca garantir a igualdade entre as partes no processo, ao mesmo tempo em que fomenta o contraditório e a ampla defesa.

Visto, portanto, ser a função da prova a busca pela justiça da decisão, através do exercício pela parte de seu direito de defesa, gerando a possibilidade de intervenção no conhecimento, o que se pode afirmar é que para a sua máxima efetividade, é necessária a garantia da concretização de outros direitos ínsitos às partes em uma relação processual, dentre os quais destaca-se a igualdade, ou mais propriamente, a chamada paridade de armas. Ou seja, para que as partes possuam, em contraditório, o poder de influenciar a decisão, devem atuar em iguais condições, em isonomia. De nada adianta fornecer a oportunidade de defesa sem que seja possível a sua efetivação material. (Oliveira, 2009, p. 41).

Constata-se, assim, que este princípio engloba o direito das partes disporem de acesso às mesmas evidências, recursos, prazos, meios de comunicação e outros elementos do processo. Além disso, o Princípio da Paridade de Armas também impõe às partes a responsabilidade de agir com sinceridade, veracidade, cooperação e boa-fé ao longo do processo.

Ao se aproximar o ocaso deste artigo, impende observar que a última reforma do Código de Processo Penal privilegiou o Princípio da Ampla Defesa, na medida em que deslocou o interrogatório do réu, antes o primeiro ato da instrução processual, para a sua conclusão, facultando que o acusado, após tomar conhecimento de todas as provas contra si produzidas deduzidas, possa exercer a autodefesa plena.

Necessário, ante a oportunidade do momento, analisar o inteiro teor do art. 400, do premencionado Código de Processo Penal:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do

ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Apesar de previsto como derradeiro ato da instrução pelo Código de Processo Penal, norma de cunho geral, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 127.900 – Amazonas, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, determinou que a nova localização topográfica do interrogatório do réu deve ser adotada em todos os processos regidos por legislação especial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco do presente artigo foi examinar, sob a ótica legal, doutrinária e jurisprudencial, o Princípio da Ampla Defesa, uma garantia constitucional assegurada aos litigantes e acusados em geral, tanto no âmbito judicial quanto administrativo.

O propósito do estudo consistiu em examinar o conceito, a origem, a importância e a aplicação do princípio da ampla defesa no contexto jurídico brasileiro, abordando também os desafios e controvérsias associados ao seu exercício.

Enfocou-se que a concepção moderna da ampla defesa engloba a conjugação de três realidades procedimentais: o direito de informação, consistente no acesso às provas e evidências produzidas contra o réu, reconhecido pela Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal ao prescrever que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa; a bilateralidade da audiência, consagrado no Princípio do Contraditório e o direito à prova legitimamente obtida ou produzida, limitado pelo Princípio do Fruit of the Poisonous Tree.

A relevância fundamental do Princípio da Ampla Defesa na salvaguarda dos direitos fundamentais e na promoção da eficácia da justiça foi enfatizada ao longo deste artigo.

Evidenciou-se, ademais, que o Princípio da Ampla Defesa é dinâmico e complexo, requerendo adaptação às circunstâncias específicas do processo e aos valores e interesses constitucionais envolvidos. Trata-se de um princípio que demanda vigilância constante e atualização permanente, a fim de prevenir possíveis violações ou abusos por parte das autoridades ou das partes.

Os resultados do estudo destacam a importância fundamental do Princípio da Ampla Defesa na garantia e proteção dos direitos fundamentais, bem como na promoção da eficácia da justiça.

Restou demonstrado que o Princípio da Ampla Defesa é dinâmico e complexo, demandando ajustes conforme as circunstâncias específicas do processo e os valores e interesses constitucionais em jogo.

Adicionalmente, foram identificadas e examinadas algumas limitações e desafios relacionados ao exercício do direito de defesa, incluindo a escassez de acesso a recursos e informações, a lentidão do sistema judiciário e a falta de capacitação dos profissionais envolvidos. Contudo, sugere-se que essas limitações possam ser superadas por meio de políticas públicas e investimentos em capacitação e tecnologia.

Em resumo, o Princípio da Ampla Defesa emerge como uma garantia constitucional de extrema relevância, destinada a preservar os direitos tanto dos litigantes quanto dos acusados, independentemente do contexto, seja no âmbito judicial ou administrativo.

Este estudo explorou, minuciosamente, as regulamentações, os meios de recurso e as restrições inerentes ao direito de defesa em várias etapas do processo, analisando casos nos quais esse princípio foi aplicado de forma adequada ou, inversamente, desrespeitado. Além disso, foram apresentados os instrumentos e as limitações associadas ao direito de defesa em diversas fases do processo, incluindo a discussão de exceções ao Princípio do Contraditório.

Destacou-se, com ênfase, não ser possível tratar, somente, de contraditório pelo simples contraditório, mas de contraditório efetivo, com a oportunidade de

todos os meios e instrumentos a ele inerentes, permitindo-se, assim, a efetivação, em grau suficiente, de resistência aos atos desfavoráveis ao acusado ou réu

Ao compreender o funcionamento do sistema jurídico brasileiro e ao promover os direitos humanos e a democracia no país, torna-se possível assegurar que a ampla defesa seja aplicada de maneira justa e efetiva. A expectativa é que este trabalho tenha contribuído para aprofundar o entendimento sobre o tema e instigar uma reflexão crítica sobre seus desafios e controvérsias, visando garantir a proteção integral dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Assim, em suma, o Princípio da Ampla Defesa representa uma garantia constitucional crucial para a proteção dos direitos de litigantes e acusados em geral, exigindo vigilância constante e atualização para evitar possíveis violações ou abusos por parte das autoridades ou das partes. Contudo, para superar as limitações e desafios associados ao exercício do direito de defesa, são necessárias políticas públicas e investimentos em capacitação e tecnologia.

Em última análise, é imperativo refletir criticamente sobre a importância do Princípio da Ampla Defesa na promoção da justiça e na salvaguarda dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que se consideram os desafios e limitações que ainda requerem superação para assegurar sua aplicação efetiva no contexto jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante n. 14. Dje 09 de fev. de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.sumula=1230>> Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

CARVALHO, Amanda. **Teoria do Fruto da Árvore Envenenada**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

CHAVEIRO, J. J. (2014). **O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo** disciplinar. Revista Digital De Direito Administrativo, 2(1), 411-440.

DA SILVEIRA, Felipe Lazzari. **A banalização da prisão preventiva para a garantia da ordem pública**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 213-244, 2015.

FILHO, JOSÉ JUSTINO DE OLIVEIRA. **Sobre o princípio da ampla defesa.**: Absoluto ou relativo? Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, SOUSA - PB, 2006.

Declaração Universal dos Direitos Humanos", 217 (III) A (Paris, 1948), <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights>. Acesso em 13 de dezembro de 2023.

OLIVEIRA, Anna Cecília Silva Ferreira de. **AMPLA DEFESA: ASPECTOS HISTÓRICOS E PANORAMA ATUAL**. São Paulo, 2009, Monografia (ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: : o princípio nemo tentetur se detegere e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Guilherme Felipe Ribeiro Gomes; DE OLIVEIRA, Nathalia Alves; DIAS, Eliotério Fachin. **Tratados internacionais e o princípio da presunção da inocência: uma reflexão sobre suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista jurídica Direito, Sociedade e Justiça v. 5, n. 7, 2018.

SILVA, Naiara Lisboa da. **O princípio da paridade de armas como uma ficção jurídica no processo penal brasileiro**: uma análise sobre a violação do princípio e suas consequências. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SOUZA, Rafael Caldeira Linhares de. **O mito da paridade de armas no processo penal brasileiro e a legitimidade da investigação defensiva como forma de contenção do encarceramento em massa** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.